



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 231-05.2016.6.21.0024**

**Procedência:** ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - VEREADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

**Recorrente:** MARA LÚCIA MARQUES AYUB

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARA LÚCIA MARQUES AYUB, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Itaquí/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 113-114), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e determinou a transferência do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 117-123).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões do MPE à origem (fls. 125-127), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 130).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 03/03/2017, sexta-feira (fl. 115) e o recurso foi interposto em 07/03/2017, terça-feira (fl. 117), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso**

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO.

1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.

**2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE.** (...) (Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.**

2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE. (...)**

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. (...).

**- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental**

**1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.**

**2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea.**

(...)

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)

**Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 121-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**123 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas simplificada de MARA LUCIA MARQUES AYUB, candidata a Vereadora pelo PDT no Município de ITAQUI, referente às Eleições Municipais de 2016.

A apresentação das contas foi publicada através do edital nº 47/2016, em 04 de novembro de 2016, tendo o prazo legal transcorrido sem impugnação, conforme certidão de folha 103.

Após Relatório Preliminar de Diligências e apresentação dos esclarecimentos necessários, à fl. 110, a Unidade Técnica responsável pelo exame emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, em virtude do recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção de transferência bancária- contrariando dispositivo legal. Ainda, recomendou a restituição do valor depositado ilegalmente ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, na esteira da Unidade Técnica, emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (fls. 111-112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas por MARA LUCIA MARQUES AYUB, candidata a Vereadora pelo PDT no Município de ITAQUI.

Registre-se que a entrega foi tempestiva, sendo que as contas foram instruídas com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e suas peças devidamente assinadas.

Verificou-se que, no procedimento formal, houve o cumprimento dos requisitos legais, com a juntada dos documentos indispensáveis.

Realizada a análise técnica das contas, restou constatada a existência de duas doações financeiras efetuadas por pessoas físicas, realizadas por meio de depósitos, em valores superiores aos permitidos por lei. A primeira (depósito em cheque) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data de 25 de agosto de 2016, e a segunda (depósito em dinheiro) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data de 22 de setembro de 2016.

As doações foram efetuadas na forma de depósito (cheque e dinheiro), conforme comprovam os recibos eleitorais e comprovantes de depósito de fls. 16 e 23, bem como os extratos bancários de fls. 11-12. Observa-se que os referidos fatos são incontroversos, uma vez que, além da prova documental, a própria candidata, às fls. 107-109, confirmou a ocorrência dos depósitos ora aventados.

Ocorre que, a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 18, §1o, é clara ao normatizar a situação apresentada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecendo o que segue:

Art. 18. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Como visto, percebe-se que a candidata violou disposição expressa legal, incidindo nas sanções previstas no art. 18, §3º da mesma Resolução, o qual proíbe a utilização dos recursos recebidos de maneira diversa da determinada e recomenda a imediata devolução ao doador identificado, sob pena de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

Art. 18. § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

No caso concreto, **mesmo após a ciência do equívoco ocorrido, a candidata optou pela utilização dos recursos irregularmente doados em vez de restitui-los à origem e refazer a doação, dessa vez por meio de transferência bancária, como bem determina a norma. Tal atitude, não realizada em momento oportuno, fez com que se tornasse impossível a restituição dos valores aos doadores originários, ainda que identificados, sobretudo após o término do período de campanha e o fechamento das contas eleitorais, restando à candidata, agora, a obrigação de recolher os valores recebidos irregularmente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, na forma do art. 26 da Resolução.**

Art. 26. § 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Ressalta-se que, o fato de os doadores originários terem sido identificados é irrelevante para a sanção aqui imposta. **A hermenêutica da norma visa proteger a lisura por meio da correta identificação da origem dos vultuosos recursos financeiros utilizados em campanha, objetivo que sucumbe diante da fragilidade de prova dos depósitos eletrônicos, uma vez que a identificação do doador, nesses casos, ocorre de maneira unilateral, mediante a mera indicação de um nome de pessoa física ou número de CPF.**

**Ainda que seja possível argumentar que o depósito em cheque possui uma maior garantia de que os valores depositados transitaram diretamente entre as contas bancárias, a candidata não comprovou nos autos a titularidade do cheque emitido, o que seria possível por meio da apresentação da fotocópia da cártula ou dos extratos bancários da conta do doador originário.**

Não obstante a evidente caracterização de recebimento de recursos em desacordo com a norma, tal circunstância configura falha que não lhes compromete a regularidade, razão pela qual, acolhendo parecer ministerial, entendo que cabe a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Isso posto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas da candidata acima qualificada, relativas às Eleições Municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados. Outrossim, CONDENO-A A RECOLHER AO TESOURO NACIONAL a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 18, §§ 1º e 3º, e art. 72, caput da mesma Resolução, devendo o comprovante do recolhimento ser juntado ao processo em até cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União.

Faz-se oportuno ressaltar que **não poderia a candidata ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

Essa conclusão, inclusive, depreende-se do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Além disso, a candidata foi intimada a esclarecer a origem dos recursos, nos termos do art. 56 e do art. 59, §3º, da Resolução do TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.463/15, sendo que não apresentou documentos hábeis a comprovar suas alegações (fls. 107-108).

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos juntados após a sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplgupa7ap3t972o6bnbhmb79269666604848439170706230153.odt